



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.847 - SC (2013/0091300-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - SC029908A
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - SC029906A
KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI E OUTRO(S) - SC032504
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTRO(S) - SC014513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Precedentes.

2. *"A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT."* (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2014).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.847 - SC (2013/0091300-5)

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - SC029908A
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - SC029906A
KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI E OUTRO(S) - SC032504
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTRO(S) - SC014513

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 213-220, e-STJ), interposto por **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, contra a decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 207-210, e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 138, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. FATO OCORRIDO ENQUANTO O AUTOR TRABALHAVA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR O OCORRIDO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo autor da demanda foram rejeitados na origem (fls. 153-158, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 710-721, e-STJ), o recorrente **Adilson de Oliveira**, ora agravado, apontou violação ao artigo 2º da Lei 6.194/74 e divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **a)** o fato de o veículo não estar em movimento não impede a indenização pretendida, visto que o dano fora causado por veículo automotor coberto pelo seguro DPVAT; **b)** *"é notória a possibilidade da cobertura prevista mesmo com veículo parado/estacionado, não sendo necessário o acidente de trânsito, bastando acidente ocorrer em função do veículo e a demonstração do dano"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168, e-STJ). Pleiteou, ao final, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido para que a demandada seja condenada ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - nos termos requeridos na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185-192, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 196-197, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 207-210, e-STJ), este relator **deu parcial provimento** ao recurso especial do autor, para cassar o acórdão recorrido e afastar as teses de que o fato de o veículo estar parado e a ocorrência de acidente de trabalho inviabilizam a indenização securitária do DPVAT; e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que retrate com maior riqueza de detalhes as circunstâncias do acidente e defina, diante do contexto probatório, se o acidente decorreu ou não de ação provocada pela vítima, bem ainda acerca de o veículo automotor ter sido a causa determinante da ocorrência do evento danoso.

A aludida decisão singular pautou-se nos seguintes fundamentos: **i)** a orientação desta Corte é no sentido de que a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - é devida, ainda que o sinistro tenha ocorrido com o veículo parado ou estacionado; **ii)** ao contrário do concluído pelo Tribunal de piso, a configuração do fato como acidente de trabalho não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, desde que presentes seus elementos constituintes; **iii)** necessidade de apuração, com maiores detalhes, das circunstâncias do acidente, com amparo no contexto probatório dos autos; **iv)** esta Quarta Turma deliberou nesse mesmo sentido no julgamento do Resp 1342178/MT.

Daí o presente agravo interno (fls. 213-220, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inexistência de nexos causal entre o ocorrido e a cobertura do seguro DPVAT, por se tratar de acidente de natureza diversa daqueles elencados na Lei 6.194/74, além da ausência de documentos obrigatórios para a cobertura do sinistro.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 224, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.847 - SC (2013/0091300-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Precedentes.

2. *"A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT."* (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2014).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, as instâncias ordinárias entenderam pela improcedência do pedido de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT - formulado pelo autor, ora agravado, ao fundamento de que o veículo não estava em circulação/movimento no momento em que ocorreu o acidente, bem assim que se trata de acidente de trabalho.

No ponto, assim concluiu o Tribunal de piso:

Isto porque, conforme demonstrado nos autos, o ocorrido não se deu enquanto a retroescavadeira encontrava-se em circulação, não se tratando, portanto, de acidente coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT).

Consoante consta dos próprios argumentos do autor na exordial, os sinistros ocorreram, única e exclusivamente, por conta de realização de atividades de mecânico, a qual, por sua vez, não estava exigindo movimentação do veículo.

Assim, não se tratou de acidente de trânsito, mas ***puramente de acidente de trabalho***, ainda que sejam de ordem estrutura ou técnica, as quais não cabem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise nestes autos. (fl. 139, e-STJ) [grifou-se]

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da sentença:

Compulsando-se os autos constata-se que os acidentes sofridos pelo Autor, como bem argumentado pela Ré em sua peça de defesa, não se tratam de eventos cobertos pelo Seguro DPVAT.

Como o próprio Autor afirma na exordial e se extrai dos documentos que apresenta, os sinistros ocorreram, única e exclusivamente, por conta de realização de atividades de mecânico, a qual, por sua vez, ao menos no momento, **não estava exigindo movi movimentação/trânsito do veículo.** [...]

Ora, o "espírito" da Lei que rege o seguro obrigatório, consoante é amplamente difundido, **visa reparar resultados danosos provocados pela circulação de veículos,** o qual tem trazido imensas mazelas e prejuízos à sociedade, seja por conta da necessidade de tratamento médico ou por ocorrência de invalidez ou morte. (fls. 107-108, e-STJ) [grifou-se]

Ao contrário do decidido pelas instâncias ordinárias, a orientação desta Corte acerca da controvérsia é no sentido de que **a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - é devida, ainda que o sinistro tenha ocorrido com o veículo parado ou estacionado.** Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT).** ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. **"Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado.** Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso" (REsp 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 28/9/2011). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1318402/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. DPVAT. ACIDENTE. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE DE CARGA. [...] 2. **O fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, não importando se em movimento ou não, tampouco se foi atingido por outro.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1152986/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, também em contrariedade às conclusões firmadas pelo Tribunal *quo*, na hipótese *sub judice*, cumpre ressaltar que a configuração do fato como acidente de trabalho **não impede** a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, desde que presentes seus elementos constituintes. Este é o entendimento desta Corte, a saber:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). VEÍCULO AGRÍCOLA. COLHEITADEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO.** NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE PARA DEFINIR SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.194/1976. 1. **A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório - DPVAT -, assim como já reconheceu que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo seguro previsto na Lei n. 6.194/1974.** [...] 4. Recurso especial provido. (REsp 1342178/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. **A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014) [grifou-se]

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.** 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. **A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.** [...] 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1245817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) [grifou-se]

Portanto, não merece reparo a decisão singular ora agravada que cassou o acórdão recorrido, a fim de se amoldar ao entendimento desta Corte no tocante à possibilidade de indenização securitária no caso em que o veículo se encontrava parado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ainda que se trate de acidente de trabalho.

De rigor, portanto, **a manutenção do *decisum* agravado**, que afastou as teses de que o fato de o veículo estar parado e a ocorrência de acidente de trabalho inviabilizam a indenização securitária do DPVAT, e **determinou o retorno dos autos ao Tribunal local** para que seja apurado com maiores detalhes as circunstâncias do acidente e diante do contexto probatório, seja definido se: **i)** o acidente decorreu ou não de ação provocada pela vítima; **ii)** o veículo automotor foi causa determinante do evento danoso.

Por fim, destaca-se que em situação análoga, nesse mesmo sentido deliberou esta eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1342178/MT, de Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe 06/11/2014.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0091300-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.847 / SC

Números Origem: 18100231036 20110594989 20110594989000100 20110594989000200
231039020108240018 389156120128240000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTRO(S) - SC014513
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - SC029908A
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - SC029906A
KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI E OUTRO(S) - SC032504
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282A
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - SC029908A
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - SC029906A
KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI E OUTRO(S) - SC032504
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTRO(S) - SC014513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.